



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005521-69.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes BRUNO LUIZ VENDRAMINI (JUSTIÇA GRATUITA) e CAROLAYNE GABRIEL VENDRAMINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DE LOURDES DO AMARAL e NELSON LIBERATO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005521-69.2024.8.26.0291.

Apelantes: Bruno Luiz Vendramini (Justiça Gratuita) e Carolayne Gabriel Vendramini (Justiça Gratuita).

Apelados: Maria de Lourdes do Amaral e Nelson Liberato do Amaral.

Ação: Embargos à Execução.

Comarca: Jaboticabal – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Brayher Abrão Barreto.

Voto nº 41.364

Apelação. Embargos à execução. Arrendamento rural. Execução fundada em distrato. Possibilidade. Documento que conta com assinatura das partes e de outras duas testemunhas. Indicação expressa de valor, tempo e forma de pagamento. Art. 784, inciso III, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Bruno Luiz Vendramini e Carolayne Gabriel Vendramini contra execução ajuizada por Maria de Lourdes do Amaral e Nelson Liberato do Amaral, que a r. sentença de fls. 104/108, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a parte embargante alegando, em suma, que os embargados instruíram a ação apenas com o “*instrumento particular de rescisão de contrato de parceria agrícola/arrendamento rural*”, sem os demais contratos que deram origem ao título executivo. Sustenta que tal

documento não comprova, por si só, a mora dos apelados.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação executória decorrente de contrato de parceria agrícola/arrendamento rural para exploração de cana-de-açúcar no qual as partes entabularam acordo para rescindir o negócio jurídico em razão do inadimplemento dos arrendatários. No distrato, os arrendatários reconhecem dever a quantia de R\$ 58.867,72 pela safra de cana-de-açúcar, além de R\$ 67.500,00 por semearem a cultura de amendoim. O documento ainda previu o perdão da dívida de R\$ 58.867,72 caso os arrendatários pagassem o valor de R\$ 67.500,00 até o dia 15.05.2023, o que não ocorreu.

Consignou-se expressamente na cláusula que *“na hipótese de descumprimento pelos arrendatários das cláusulas constantes no presente instrumento de rescisão contratual, o débito em favor dos arrendantes voltará ao seu valor original, ou seja, a soma da safra de cana 2023 mais a safra de amendoim, **correspondente ao valor de R\$ 126.367,72**”* (fls. 09/10 dos principais – grifo nosso).

Com efeito, conforme disposto no art. 784, inciso III, do CPC, *“são títulos executivos extrajudicial: III - o*

documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”, sendo certo que o documento juntado pelos exequentes conta com a regular assinatura dos executados, além da de outras duas testemunhas, com disposição expressa e clara sobre o valor do título, tempo e forma de pagamento, não havendo qualquer óbice ao manejo da ação de execução na presente hipótese.

Em casos semelhantes, já decidiu essa Colenda Corte:

“Execução por título extrajudicial. Propositura fundada em distrato de contrato de prestação de serviços de assessoria, negociação e intermediação em negócios de criptomoedas. Documento assinado pela devedora e por duas testemunhas que autorizava o manejo de execução. Irrelevância da falta de juntada do precedente contrato, eis que ao distrato a lei confere vigor vinculante e ele expressava obrigação de pagar valor certo. Artigo 784, inciso III, do CPC. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2138036-22.2022.8.26.0000; Rel. Des. Arantes Theodoro; Data do Julgamento: 30/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JUSTIÇA GRATUITA Deferimento apenas para um ato processual Questão que deve ser apreciada pelo Juízo "a quo" quanto aos demais atos processuais, sob pena de supressão de Instância COMPETÊNCIA Cláusula de eleição de foro que não pode se

sobrepôr às regras de organização judiciária MÉRITO - Distrato que goza de executividade - Dívida bem detalhada, instrumento particular assinado pelas partes e duas testemunhas - Negado provimento.” (Agravado de Instrumento 2125029-60.2022.8.26.0000; Rel. Des. Hugo Crepaldi; Data do Julgamento: 29/06/2022).

“Agravado de instrumento. Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Exceção de pré-executividade rejeitada. Ausência de demonstração dos pressupostos legais, consistentes na nulidade ou inexistência de título. Instrumento de distrato de compromisso assinado pelas partes e por duas testemunhas. Não pagamento das prestações pactuadas. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2120353-69.2022.8.26.0000; Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; Data do Julgamento: 24/06/2022).

Ademais, tratando-se de obrigação positiva e líquida, resta caracterizada a mora *ex re* no seu termo final, que restou expressamente previsto no negócio jurídico para o dia 15.05.2023.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator